



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109066-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ROBERTA ANTELIZ NARDONI, são agravados LOTEAMENTO EGYDIO ZANI SPE LTDA, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e PACAEMBU SAO JOSE DO RIO PRETO -EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109066-07.2025.8.26.0000

Agravante: Roberta Anteliz Nardoni

Agravados: Loteamento Egydio Zani SPE Ltda, Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda e Pacaembu Sao Jose do Rio Preto -Empreendimento Imobiliario Ltda

Comarca: São José do Rio Preto

V. 15267

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RENDA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação indenizatória, indeferiu a gratuidade da justiça à autora e determinou o recolhimento das custas e despesas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 313 dos autos da origem).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, sustentando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

A agravante é qualificada como professora (p. 1) e auferiu vencimentos totais mensais acima de R\$ 6.250,00 entre janeiro a março de 2025, conforme demonstrativo de pagamento da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (p. 28 e 30/31), tendo contrato com a referida desde abril/2021 (p. 16), além de contrato junto ao Estado de São Paulo desde março/2014 (p. 17), constando como último pagamento deste vencimento líquido acima de 2 mil reais em janeiro/2025 (p. 29).

Há que se considerar ainda que, apesar das alegações da recorrente, as despesas/dívidas apontadas, em especial os empréstimos consignados firmados (p. 60/75), não indicam insuficiência de recursos. Tal situação evidencia que sua condição financeira lhe gera crédito perante instituições bancárias, o que não condiz com a situação lamentada. Além disso, essas obrigações não são comumente assumidas por aqueles que não possuem recursos.

Dessa forma, os elementos dos autos indicam que sua renda supera os 3 salários mínimos federais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008 atualizada.

Assim, depreende-se que a situação financeira da agravante é diversa da apontada e que ela possui condições de arcar com o ônus econômico da demanda sem prejuízo da própria subsistência.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário, como acontece neste caso concreto.

Vale destacar alguns julgados desta Colenda Câmara, que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao executado. Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos que conflitam com a alegação de hipossuficiência do agravante. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2074157-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2021 – g.n.);

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DOS RECORRENTES. RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A AVENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145892-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2.º e 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121067-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/06/2021 – g.n.).

Nessas condições, considerando que existem elementos que elidem a presunção da alegada hipossuficiência, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considerando o resultado deste recurso, determino que a agravante comprove, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora